ACÓRDÃO Nº 1892/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.826/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
3.2. Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53), ex-prefeito, gestão 2009 a 2012.
4. Órgão/Entidade: Município de Vila Boa – GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009/2012, em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0508/2009, celebrado com o objetivo de financiar o programa "2º Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa/GO", a ser realizado no período de 19/6/2009 a 28/6/2009, ao custo total de R$ 106.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R$ 100.000,00 e à prefeitura, como contrapartida, a importância de R$ 6.000,00, sendo que os recursos foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB800849, datada de 8/7/2009, no valor de R$ 100.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa-GO, gestão 2009 a 2012, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa-GO, gestão 2009 a 2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 100.000,00 | 08/07/2009 |

9.3. aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53) a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58702836.

judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo-lhe que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo (MTur).

10. Ata n° 9/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/3/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-09/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58702836.